

PROCESSO N.º 1033/03

PROTOCOLO N.º 5.511.823-0

PARECER N.º 142/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: GENILDA LIMA BATISTA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar da aluna Genilda Lima Batista

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1705/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para análise e Parecer deste Conselho, o protocolado referente a regularização de vida escolar da aluna Genilda Lima Batista.

2. No mérito

Trata-se de regularização de vida escolar da aluna **Genilda Lima Batista**, que ao ser matriculada na 4ª série do Ensino Fundamental, apresentou documento adulterado à Escola Municipal Presidente Médici.

Relata a direção da Escola Municipal Presidente Médici – Educação Infantil e Fundamental no ofício 022/2002 ao NRE de Apucarana, na data de 20/05/2002 que a aluna veio transferida em dezembro de 2000 e que, ao analisar a sua documentação, verificou-se que sua declaração de escolaridade do Colégio Estadual Antonio Garcez de Novaes – Ensino Fundamental e Médio do município de Arapongas estava rasurada e após apurados os fatos pela NRE de Apucarana e CDE/SEED, às fls. 21, constatou-se falsidade de informação (fls. 12), ao ser feita sua transferência em 18/12/2000 para a 4ª série do Ensino Fundamental, ao invés da 3ª série.

Em 2002, conforme fls. 05, a Direção da Escola Municipal Presidente Médici encaminhou ofício ao NRE de Apucarana visando a solução do problema na documentação da aluna, o que fez também em 31/07/2002 à CDE/SEED (fls. 11 e 12).

PROCESSO N.º 1033/03

A CDE/SEED, em 28/10/2002 enviou Informação n.º 34/2002 solicitando encaminhamento do protocolado à Procuradoria Geral de Justiça para as devidas providências, conforme fls. 21.

Em 11/02/2003 o Ministério Público pronuncia-se orientando o NRE de Apucarana ***“para que regularize a situação da vida escolar, que não pode ser através de saltos criminosos e sim em continuidade de forma lícita e de acordo aos critérios avaliativos previstos no próprio ECA e legislação esparsa.”***

No expediente s/n.º, contido nas fls. 24 que deu ensejo ao ofício n.º 32/2003 de 12 de fevereiro de 2002 noticiando ao chefe do NRE de Arapongas ato infracional de falsificação de documento público praticado pela adolescente Genilda Lima Batista traz em seu inteiro teor:

1. ***“Ante os fatos e a gravidade, presente a autoria e a materialidade do crime que em tese enquadra-se como ato infracional (art. 297, do Código Penal c.c. 102, do ECA), hei por bem oferecer representação contra a adolescente Genilda Lima Batista, para que responda a ação sócio-educativa em juízo.***
2. ***Ainda, dada a situação do risco social, a frieza e ousadia, omissão de conduta da genitora e a desobediência aos freios familiares, hei por bem aplicar advertência à adolescente e sua genitora, para que possa exercer o poder parental de forma mais assídua (art. 22, 112, I e 129, VII, todos do Estatuto da Criança e Adolescente).***
3. ***A manutenção da adolescente Genilda Lima Batista em outro estágio de série escolar, seria prestigiar a fraude e a impunidade, daí porque, oficie-se ao Núcleo Regional de Educação de Apucarana-PR, para que regularize a situação da vida escolar, que não pode ser através de saltos criminosos e sim em continuidade de forma lícita e de acordo aos critérios avaliativos previstos no próprio ECA e legislação esparsa.***

O fundamento da Educação e os direitos tem por fim o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, de forma progressiva, é o contido no art. 53, “caput”, 54 ambos do ECA.

4. ***Comunique-se via ofício às Escolas referidas, para que acautelem-se quanto a exigência de transferências e análise documental mais apurada.”***

PROCESSO N.º 1033/03

Sem sanar tal incorreção a aluna seguiu seus estudos e, em 2003, encontrava-se matriculada na 6ª série do Ensino Fundamental, no mesmo Colégio Estadual Antonio G. Novaes.

II - VOTO DO RELATOR

Isto posto, este Relator entende que para a regularização escolar da aluna no caso *in concreto* deve ser feita mediante exames especiais da 4.ª série e posteriores que couberem.

Estes exames devem ser realizados por outra escola devidamente autorizada e designada pela SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, de abril de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de abril de 2004.